

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecimento do recurso de revisão interposto por Valdenice Maria da Silva, Ana Maria Gonçalves Leite do Nascimento, Eristela de Almeida Feitoza Freitas e Giuliana Yuri Sato Burgos contra o acórdão 3.961/2010 - 1ª Câmara, que julgou as contas das recorrentes irregulares, as condenou ao recolhimento de débito e lhes aplicou multa ao apreciar a tomada de contas de 2004 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco - NEMS/PE.

2. Ratifico também meu posicionamento pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto por Focus Locadora de Veículos Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno.

3. A questão central ora tratada refere-se ao procedimento adotado pelo NEMS/PE que permitia a servidores terem acesso a serviços de transporte sem observância dos mecanismos de identificação de itinerários e de usuários, o que impediu a averiguação da finalidade pública na utilização daqueles serviços.

4. O acórdão que apreciou os recursos de reconsideração interpostos nestes autos - 7.618/2012 1ª Câmara - considerou não ter sido possível formar convicção acerca da correta utilização dos serviços, eis que “não tiveram sua destinação comprovada, permanecendo a obrigação de ressarcimento por parte dos responsáveis”, que não juntaram ao processo “as provas necessárias à desconstituição das evidências contra eles levantadas”.

5. Inclino-me a considerar, assim como a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que o quadro traçado pelo mencionado acórdão mudou.

6. O conhecimento deste recurso de revisão, conforme proposto pela Secretaria de Recursos, que teve por base nova e extensa documentação trazida pelas recorrentes, é circunstância que, de plano, concorre para essa conclusão.

7. Nesse mesmo sentido, o precedente trazido tanto pela unidade técnica quanto pelo MPTCU – acórdão 1.538/2015 - 1ª Câmara, que tratou do mesmo contrato debatido autos e é posterior à deliberação ora recorrida –, trouxe em suas conclusões, “que existiam fortes indícios de que parte substancial do objeto contratado foi executado no cumprimento da missão do órgão”. À vista desta constatação, foram acolhidas parcialmente “as defesas apresentadas, com o afastamento do débito imputado às responsáveis”.

8. No presente caso, não obstante as ponderações feitas pelo MPTCU, vistas no relatório que precedeu este voto, “os documentos apresentados permitem presumir, de forma razoável, a utilização do serviço de transporte, justificando o afastamento do dano ao erário”, o que justifica a extensão do entendimento exibido no mencionado acórdão 1.538/2015 - 1ª Câmara e a atribuição do mesmo desfecho a estes autos.

9. Já a Focus Locadora de Veículos Ltda. deve ser excluída desta relação processual, pelo afastamento do débito imputado aos responsáveis e por sintonia com o acórdão 4.931/2013 - 1ª Câmara, que também tinha como objeto o contrato ora em análise, e com o acolhimento de suas razões de defesa.

10. Devem também ser aproveitados os efeitos da deliberação a ser exarada, notadamente o afastamento do débito, aos demais responsáveis que não constam do rol das ora recorrentes, à luz do art. 161 do Regimento Interno.

11. No que tange às multas aplicadas, embora mantidas, reduzo seus valores em razão do afastamento do débito e trago nova fundamentação, agora no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora